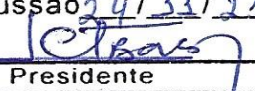


RECEBIDO
em 05/11/2021
Câmara Municipal de Pilão Arcado - BA
Aderaldo Rosas dos Santos
Diretor
Mat. 002 CÂMARA/BA

Projeto de Lei nº. 209 /2021

Câmara Municipal de Pilão Arcado-BA	
Matéria Aprovada	
1ª Discussão	23/11/21
2ª Discussão	24/11/21
	
Presidente	

Autoriza o Município de Pilão Arcado - BA, por intermédio do Poder Executivo, a pactuar concessão administrativa de uso de bem público municipal com as Associações e cooperativas do Município, e dá outras providências.



Art. 1º Fica o Município de Pilão Arcado - BA, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a pactuar, exclusivamente, em função e atendimento do interesse da coletividade, concessão administrativa de uso de bem público municipal com Associações e Cooperativas, entidades associativas civis sem fins lucrativos, com sede neste Município.

§1º O bem público a ser objeto da cessão deverá trata-se de imóvel de propriedade do Município de Pilão Arcado, a ser identificado em contrato específico quando de sua cessão.

§2º o bem deverá ser avaliado de acordo com Estimativa de Avaliação para Fins Fiscais emitidas pelo Setor de tributos e patrimônio Municipal.

§3º Em atendimento ao interesse público, a concessão administrativa de uso de bem público municipal de que trata esta Lei será realizada a título gratuito e por tempo certo, tendo esta natureza jurídica de direito público e caráter sintagmático, comutativo e personalíssimo.

§4º O uso do bem público é vinculado à destinação específica, delimitada, nos termos desta Lei, e definida em forma contratual, como a sua utilização com fins comunitários e de promoção das atividades desenvolvidas pelas entidades associativas civis, em conformidade com o previsto no seu Estatuto ou Contrato Social.

Art. 2º O Município de Pilão Arcado, por meio do Poder Executivo e o ente beneficiado pela cessão respectivamente, na qualidade de concedente e concessionária, deverão formalizar contrato administrativo com as seguintes cláusulas essenciais:

I – a concessão administrativa de uso de bem público municipal vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da formalização do contrato administrativo, podendo esta ser renovada por igual período mediante termo aditivo, desde que sejam atendidos os critérios e exigências preceituadas pela legislação pertinente;

II – a concessão administrativa de uso de bem público municipal será efetivada sem quaisquer ônus tributário municipal incidente sobre o imóvel, ficando, contudo, a concessionária obrigada a pagar quaisquer despesas, tributos, tarifas, emolumentos ou contribuições federais e/ou estaduais que decorram da concessão administrativa de uso ou da utilização do imóvel, bem como das atividades para às quais a concessão lhe é outorgada;



III – na constância da concessão administrativa de uso de bem público municipal a concessionária fica sujeita e arcará, integral e expressamente, com a inteira responsabilidade por quaisquer compromissos ou obrigações que sejam assumidas com terceiros e/ou sociais e

de proteção de seus associados, empregados, subordinados, prepostos ou contratantes, assim como por quaisquer danos ou indenizações, ainda que vinculados ou decorrentes da pactuação, bem como pelos eventuais encargos trabalhistas, previdenciários, securitários, fiscais e/ou de quaisquer outras espécies decorrentes do uso das construções, seus espaços, benfeitorias e/ou equipamentos existentes nas dependências do imóvel;

IV – todas despesas inerentes à manutenção e conservação do bem público correrão por conta da concessionária, não cabendo qualquer indenização e/ou compensação quando, motivadamente, ocorrer o término da concessão administrativa de uso de bem público municipal;

V – incumbe a concessionária, a par da satisfação de todas condições e obrigações fixadas, bem como de outros encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo;

VI – as intervenções que necessitem ser realizadas no imóvel serão submetidas previamente aos órgãos da administração direta e/ou indireta do Poder Executivo do Município de Pilão Arcado, os quais, na esfera de suas competências, procederão na análise e, conforme o caso, na elaboração, aprovação e/ou fiscalização de potenciais ações e projetos de construção, manutenção, conservação e implementação de benfeitorias que possam vir a ser implantadas no bem público;

VII – toda e qualquer construção e/ou benfeitoria atualmente existente e/ou que porventura venha a ser efetivada no bem público se incorpora a este, sendo e/ou tornando-se de propriedade pública, sem direito a qualquer indenização, compensação ou retenção pela concessionária, assegurando-se ao concedente, no entanto, a prerrogativa de exigir a reposição do imóvel na situação anterior e em perfeitas condições de uso e conservação, salvaguardas as deteriorações de uso normal e os desgastes naturais sofridos;

VIII – a concessão administrativa de uso de bem público municipal poderá ser objeto de extinção por rescisão antecipada, mediante distrato e/ou rescisão unilateral por iniciativa do concedente, observado o interesse público, e, conforme a hipótese, observado o devido processo legal e assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa;

IX – a concessão administrativa de uso de bem público municipal é intransferível, salvo prévio consentimento do concedente;

X – a concessionária não poderá ceder, transferir, alugar, arrendar ou emprestar a terceiros o imóvel objeto da presente concessão de uso, no todo ou em parte, salvo expressa e prévia autorização do concedente e celebração de termo aditivo;

XI – as despesas com consumo de água, energia elétrica e congêneres são de responsabilidade da concessionária;

XII – a titularidade das respectivas contas de água e energia elétrica e/ou de outras



obrigações com concessionárias de serviços públicos deverá ser transferida para nome da concessionária durante o prazo de vigência da concessão administrativa de uso de bem público municipal;

XIII – a concessionária fica obrigada de, na eventualidade de requisição pelo concedente, possibilitar o acesso ao imóvel e/ou a utilização pela comunidade do local, bem como de franquear o uso do bem pela Administração Pública Municipal quando houver necessidade;

XIV – o concedente e a concessionária definirão conjunta e previamente, de acordo com a conveniência e oportunidade, as estratégias para adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais, que porventura se fizerem necessárias para a proteção da propriedade contra potenciais atos de turbção, esbulho e/ou qualquer espécie de violação que possa ser praticada por terceiros;

XV – incumbe a concessionária observar as recomendações e instruções técnicas do concedente e legislação vigente, assumindo exclusivamente a responsabilidade civil, penal e administrativa por ações próprias e de terceiros;

XVI – a concessionária deverá dar imediata ciência ao concedente acaso venha a receber quaisquer autuações administrativas, citações e/ou intimações relacionadas ao imóvel objeto da concessão administrativa de uso de bem público municipal, respondendo, pessoal e exclusivamente, por eventuais intercorrências, prejuízos e/ou condenações que vierem a ocorrer e/ou serem cominadas, desde que decorrentes do uso do bem público pela mesma;

XVII – é vedada a adoção de conduta e/ou relação comercial na utilização do imóvel, bem como qualquer prática considerada ilegal, abusiva e/ou contrária ao interesse público;

XVIII – a concessionária deverá apresentar, semestralmente, ao concedente, relatório de uso racional do imóvel e de sua manutenção;

XIX – finda a concessão administrativa de uso de bem público municipal, a concessionária obriga-se a desocupar o imóvel e restituí-lo ao concedente nas condições previstas nesta Lei, sem necessidade de qualquer interpelação e/ou notificação judicial ou extrajudicial, sob pena de desocupação compulsória por via administrativa, sem prejuízo da adoção de outras eventuais medidas administrativas e judiciais julgadas cabíveis pelo concedente.

Art. 3º A gestão, acompanhamento e fiscalização da concessão administrativa de uso de bem público municipal será realizada pelo Poder Executivo, o qual designará, por ato próprio, órgão integrante de sua estrutura administrativa incumbido destas ações, bem como, após a indicação deste, nomeará dois servidores públicos efetivos para exercer a função de fiscal titular e substituto do contrato administrativo, os quais serão designados mediante Portaria.

§1º Nas hipóteses de não apresentação do relatório de que trata o inciso XVIII do art. 2º desta Lei e/ou do órgão designado para efetivação da gestão, acompanhamento e fiscalização da concessão administrativa de uso de bem público municipal, por qual meio



e/ou intermédio do servidor público nomeado como fiscal, identificar o descumprimento, pela concessionária, de quaisquer outras de suas obrigações previstas nesta Lei e/ou no contrato administrativo a ser formalizado, sem prejuízo da aplicação de outras medidas que, conforme o caso, sejam julgadas cabíveis, será expedida notificação a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos.

§2º O servidor público nomeado como fiscal anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução da concessão administrativa de uso de bem público municipal de que trata esta Lei, determinando o que for necessário à regularização de circunstanciais impropriedades, descumprimentos, intercorrências e/ou informações pertinentes e/ou observadas.

§3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal da concessão administrativa de uso de bem público municipal de que trata esta Lei deverão ser solicitadas a seus superiores hierárquicos em tempo hábil à prática das medidas julgadas convenientes, oportunas e/ou necessárias.

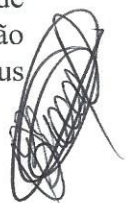
Art. 4º Após perfectibilização dos procedimentos elencados no *caput* do art. 3º desta Lei, o Departamento de Tributos ou o órgão que lhe vier a substituir, informará, para ciência, controle e prevenção de responsabilidades, à a Procuradoria-Geral do Município (PGM), o órgão que foi designado para executar a gestão, acompanhamento e fiscalização da concessão administrativa de uso de bem público municipal, bem como, os respectivos servidores públicos nomeados como fiscais.

Art. 5º A concessão administrativa de uso de bem público municipal de que trata esta Lei não se constitui em óbice e/ou impedimento para celebração de outros pactos, avenças e/ou instrumentos jurídicos e contratuais congêneres entre o concedente e a concessionária.

Art. 6º A concessão administrativa de uso de bem público municipal será extinta, a qualquer tempo, retornando o imóvel imediatamente à posse do concedente, se a concessionária:

- I – der causa a infringência de preceitos legais previstos em lei;
- II – descumprir quaisquer de suas obrigações elencadas nesta Lei e/ou no contrato administrativo a ser formalizado;
- III – for dada ao imóvel destinação diversa daquela constante desta Lei;
- IV – ocorrer o término do prazo da avença;
- V – em casos de força maior e/ou relevante interesse público que venham a impossibilitar a sua continuidade;
- VI – a entidade encerrar suas atividades antes do término do prazo estipulado.

§1º Nos casos de que trata este artigo, a extinção da concessão administrativa de uso de bem público municipal poderá ser realizada independentemente de notificação, não havendo direito a indenização e/ou compensação para concessionária, ou, qualquer ônus



para o concedente, sem prejuízo da obrigação da concessionária de efetuar o pagamento de eventuais despesas, de quaisquer espécie e/ou natureza, que por ela forem devidas em razão da pactuação.

§2º Na hipótese de ser necessária a extinção da concessão administrativa de uso de bem público municipal por razão não prevista neste artigo será observado o devido processo legal e assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º Para efetivação da concessão administrativa de uso de bem público municipal, com fulcro no relevante interesse público, fica dispensada à realização de processo licitatório.

Art. 8º A concessão administrativa de uso de bem público municipal reger-se-á de acordo com as prescrições desta, assim como pelas demais normas legais em vigor ou que venham a ser editadas sobre a utilização de imóveis do patrimônio do Município de Pilão Arcado, com aplicação subsidiária dos regramentos e princípios de Direito Público, inclusive quanto a delimitação das obrigações, direitos, deveres e responsabilidades não expressas nesta, as quais serão, se for o caso, estendidas em relação aos associados da concessionária.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei, no âmbito administrativo, correrão às expensas do concedente, através de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PILÃO ARCADE - BA, 03 DE NOVEMBRO DE 2021.



ORGETO BASTOS DOS SANTOS
PREFEITO



Pilão Arcado - BA, 03 de novembro de 2021.

Ofício / Mensagem nº 137/2021

À Sua Excelência o Vereador
Luis Cláudio Teixeira Bastos
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

RECEBIDO
em 05/11/2021
Câmara Municipal de Pilão Arcado-BA
Aderaldo Rosas dos Santos
Diretor
Mat. 602 CMA/BA

Assunto: Iniciativa de Processo Legislativo - Projeto de Lei nº 209 /2021

Senhor Presidente:

1. No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei (PL) nº 209, desta data, que intenta obter autorização legislativa para que o Município de Pilão Arcado, por intermédio do Poder Executivo, formalize concessão administrativa de uso de bem público municipal com Associações ou Cooperativas, entidades associativas civis sem fins lucrativos, com sede nesta cidade, de acordo com os fundamentos aqui consignados, na justificativa encaminhada em aditamento deste e documentos que a acompanham.

2. Nesta senda, cumpre ressaltar que os imóveis passíveis de objetos da proposição tratam-se de bens público de uso dominial, ou seja, não possuem afetação ou destinação específica.

3. Com efeito, consoante o assentado no expediente administrativo antes referenciado, por meio da qual foram procedidas as devidas análises e ajustamentos, a concessão administrativa de uso de bem público municipal objeto da propositura legislativa em evidência será destinada específica e exclusivamente, em função e atendimento do interesse da coletividade, à utilização do imóvel para fins comunitários e de promoção das atividades desenvolvidas pela entidade associativa civil, em conformidade com o previsto no seu Estatuto/Contrato Social.

4. Neste contexto, cabe destacar que, acaso aprovada por essa Colenda Câmara Municipal de Vereadores, após a efetivação da concessão administrativa de uso de bem público municipal, a entidade associativa ficará incumbida da fiel observância das disposições da proposição em pauta, e, bem assim, dos preceitos legais em vigor ou que venham a ser editadas sobre a utilização de imóveis do patrimônio do Município de Pilão Arcado, com aplicação subsidiária dos regramentos e princípios de Direito Público, inclusive quanto a delimitação das obrigações, direitos, deveres e responsabilidades, as quais serão, se for o caso, estendidas em relação aos seus associados.



comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

6. Seguem em anexo os respectivos documentos necessários para correta avaliação e instrução do processo legislativo perante essa Casa do Povo e a sociedade Pilaoarcadense.

7. Por fim destaca-se que a justificativa e documentos que acompanham o projeto de lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da proposição em evidência, e, com amparo nestes, recomenda-se a observância do **trâmite normal** previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pilão Arcado - BA.

Atenciosamente,



ORGETO BASTOS DO SANTOS
Prefeito Municipal.

